

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 - CO-Rio contra o acórdão 9.679/2017 - 2ª Câmara.

2. O acórdão embargado julgou irregulares as contas de André Gustavo Richer, Carlos Arthur Nuzman e do CO-Rio, com imputação de débito solidário e aplicação de multas individuais em decorrência de irregularidades no convênio ME 5/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte e aquele Comitê para produção e gerenciamento dos cerimoniais de revezamento da tocha dos XV Jogos Pan-Americanos RIO.

3. Nesta etapa processual, o recorrente alegou ter havido contradição na deliberação embargada.

4. Destacou que não teria sido refutada a argumentação sobre a perda de escala na confecção das tochas devido ao “atraso na aprovação do plano de trabalho por parte do Ministério”. Como a aprovação do plano de trabalho seria anterior à celebração do convênio, seria incabível a argumentação de que o atraso não teria impactado no valor unitário das tochas.

5. Tal argumento, no entanto, denota inconformismo com a argumentação exposta no voto condutor do acórdão embargado, que expressamente tratou desse ponto.

6. O eventual atraso na celebração do convênio poderia, em tese, contribuir para justificar a alteração do custo unitário das tochas caso houvesse sido comprovado efetivo atraso na aprovação do plano de trabalho atribuível ao Ministério, com repercussão sobre a necessidade de reduzir o quantitativo de tochas.

7. No entanto, não foram trazidas aos autos evidências de que tal atraso tenha ocorrido. A escolha do Rio de Janeiro como cidade-sede dos Jogos a serem realizados em julho de 2007 ocorrera em 2002. E como destacado no voto, a documentação constante dos autos indica que o encaminhamento do plano de trabalho com a solicitação ao Ministério só ocorreu no final de novembro de 2006 (peça 64, p. 2-3):

“15. O argumento de que teria havido atraso na celebração do convênio, supostamente por parte do Ministério, não encontra devido respaldo documental.

16. Consta dos autos expediente recebido na Pasta em 29/11/2006, por meio do qual o vice-presidente do CO-Rio solicitou apoio do Governo Federal para contratação da produção do revezamento da tocha, com referência a plano de trabalho anexo e à quantia necessária, R\$ 4.761.020,01 (TC 015.786/2013-7, apenso - peça 80, p. 4-5)”

17. De acordo com o plano de trabalho, seria contratada empresa especializada, com experiência em eventos similares, que ficaria integralmente responsável por gerenciar o revezamento da tocha, o que incluiria a contratação do pessoal necessário, do fabricante das tochas e do seu transporte para o país (TC 015.786/2013-7, apenso - peça 80, p. 21).

18. Após análise do Ministério e apresentação de retificações e informações complementares por parte do CO-Rio, o convênio ME 5/2007 foi celebrado em 23/1/2007. Os recursos para execução, no valor de R\$ 4.761.020,01, foram repassados pelo ME por meio de ordem bancária de 26/1/2007 e creditados na conta corrente do convênio ainda em janeiro de 2007 (TC 015.786/2013-7, apenso - peça 12, p. 4-12 e 94).

19. Ou seja, o ajuste foi assinado, e os recursos, repassados apenas dois meses após a solicitação do CO-Rio que consta dos autos. Trata-se de prazo bastante razoável para atendimento de pleito pela administração federal. Não foram apresentados comprovantes de encaminhamento de solicitações anteriores que pudessem configurar a demora de atendimento por parte do Ministério do Esporte. (grifos acrescidos)

8. Portanto, não há contradição na deliberação recorrida a ser sanada por meio de embargos de declaração. Tal espécie recursal deve ficar restrita à integração do acórdão – para sanar eventual obscuridade, omissão ou contradição – e não comporta rediscussão de fundamentos do deliberado no acórdão. Por esse motivo, o recurso não merece ser acolhido.

9. Por fim, destaco o expediente encaminhado em nome do responsável André Augusto Richer (peça 78), por meio do qual os representantes legais (com poderes "*ad judicia et extra e especiais*") de Lúcia Richer Nocciolini informaram sobre decisão judicial de 16/11/2017 que nomeou a representada como curadora provisória daquele responsável pelo prazo de 180 dias.

10. Em consequência, protestaram pela expedição de notificação para o endereço da curadora, de modo a evitar qualquer nulidade quanto ao seu recebimento.

11. Registro que, embora o acórdão 9.679/2017 - 2ª Câmara tenha sido proferido em 17/11/2017 (um dia após a interdição provisória), o Regimento Interno prevê o endereçamento de comunicação ao representante legal (art. 179, § 7º), e o comparecimento aos autos dos representantes da curadora seria suficiente para suprir a falta de citação ou audiência (art. 179, § 4º) e, portanto, também a falta de notificação do acórdão.

12. No entanto, considerando que outro responsável, Carlos Arthur Nuzman, foi notificado por meio de expediente endereçado a André Augusto Richer, que atuou como seu procurador (peças 52, 69 e 73), é necessário refazer a comunicação, o que pode ocorrer em conjunto com a referente à deliberação relativa a estes embargos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora